

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 185

São Paulo

quarta-feira, 3 de outubro de 1990

## PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 32.413, DE 2 DE OUTUBRO DE 1990

*Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando que a matéria permanece sob apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ,

#### Decreta:

Artigo 1º — Fica acrescentado o artigo 73 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

"Artigo 73 — O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas dos produtos indicados no § 1º fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, VIII):

- I — sua saída com destino a outra unidade da Federação;
- II — sua saída com destino ao exterior;
- III — saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes produtos:

- 1 — abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcaçofra, alecrim, alface, alfavaca, alfavema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda e azedim;
- 2 — batata, batata-doce, berinjela, beterraba, brócolos, broto de bambu, broto de feijão e broto de samambaia;
- 3 — cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couves e couve-flor;
- 4 — endívea, erva-cidreira, erva de santa maria, erva-doce, ervilha, escarola, espargo e espinafre;
- 5 — funcho, flores e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, peras e maçãs;
- 6 — gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló e losna;
- 7 — macaxeira, mandioca, manjeriça, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda;
- 8 — nabiça e nabo;
- 9 — ovos;
- 10 — palmito, pepino, pimenta e pimentão;
- 11 — quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha;
- 12 — taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem;
- 13 — demais folhas usadas na alimentação humana.

§ 2º — Fica dispensado o pagamento do imposto nas saídas com destino a consumidor final."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho,*  
Secretário da Fazenda

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de outubro de 1990.

## Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

### Secretarias

Secretarias do Governo .....	4	Meio Ambiente .....	28
Economia e Planejamento .....	5	Defesa do Consumidor .....	28
Justiça .....	5	Universidade de São Paulo .....	30
Trabalho e Promoção Social .....	6	Universidade .....	
Segurança Pública .....	6	Estadual de Campinas .....	31
Fazenda .....	8	Universidade Estadual Paulista .....	31
Agricultura e Abastecimento .....	8	Ministério Público .....	32
Educação .....	9	Tribunal de Contas .....	33
Saúde .....	13	Editais .....	34
Energia e Saneamento .....	26	Concursos .....	37
Transportes .....	26	Assembléia Legislativa .....	51
Administração .....	27	Diário dos Municípios .....	53
Cultura .....	27	Boletim Federal .....	56
Esportes e Turismo .....	27	Ministérios e Órgãos Federais .....	60
Habituação e Desenvolvimento Urbano .....	27		

São Paulo, 28 de setembro de 1990.

Ofício GS/CAT nº 1087/90

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

A alteração proposta objetiva dar às operações realizadas com produtos hortifrutigranjeiros tratamento especial que adapte a forma de tributá-las à ausência de revisão, pelo CONFAZ, dos benefícios fiscais a elas atribuídos, em decorrência do pedido de vista das proposições sobre a matéria formulado por um dos membros daquele Conselho.

É possível afirmar-se que não se percebe das demais unidades da Federação a intenção de se extinguir tais benefícios.

Tanto é verdade que há, sobre a matéria, várias proposições de convênios sob a apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ.

A medida ora proposta se justifica pelo fato de que aquele Conselho somente voltará a se reunir no próximo mês de dezembro e a existência de um hiato não desejado afetaria sobremaneira a cesta básica de nosso povo.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma oferecida, aproveitando o ensejo para reiterar meus protestos de estima e consideração.

*José Machado de Campos Filho,*  
Secretário da Fazenda.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Doutor Orestes Quêrcia

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

CAPITAL

#### DECRETO Nº 32.414, DE 2 DE OUTUBRO DE 1990

*Regulamenta a Lei Estadual nº 6.352, de 29 de dezembro de 1988, que institui o Adicional do Imposto de Renda*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

##### Da Incidência

Artigo 1º — O Adicional do Imposto de Renda, instituído pela Lei Estadual nº 6.352, de 29 de dezembro de 1988, tem por fatos geradores os eventos definidos na legislação federal como sujeitos à incidência do imposto de renda a título de lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Artigo 2º — A Secretaria da Fazenda poderá discriminar, em caráter meramente exemplificativo, as espécies de lucros, ganhos e rendimentos de capital que obrigam ao recolhimento do Adicional, para orientação geral dos contribuintes.

Artigo 3º — O Adicional não será exigido sobre:

I — rendimentos do trabalho pessoal, com ou sem vínculo empregatício;

II — o lucro considerado automaticamente distribuído, bem como quaisquer valores pagos, creditados ou entregues aos sócios das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397, de 21-12-87;

III — lucros, ganhos e rendimentos de capital que a legislação da União considerar não sujeitos ao imposto federal.

Artigo 4º — Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no artigo 184, parágrafo 5º, da Constituição Federal, e o proveniente de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

##### Dos Contribuintes

Artigo 5º — São contribuintes do Adicional as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado de São Paulo.

Artigo 6º — Para os efeitos do artigo anterior, equiparam-se a contribuintes do Adicional o espólio, a massa falida, o condomínio e, bem assim, quaisquer outras pessoas ou patrimônios equiparados a contribuinte do imposto de renda, ou que venham a sê-lo, por força da legislação federal.

##### Dos Responsáveis

Artigo 7º — Quando pagarem ou creditarem lucros, ganhos ou rendimentos de capital, as pessoas jurídicas domiciliadas neste Estado estão obrigadas a reter o Adicional, e devem observar os procedimentos estabelecidos para a retenção do imposto de renda devido à União.

Parágrafo único — A obrigatoriedade de retenção estende-se às fontes pagadoras situadas em outros Estados e no Distrito Federal, quando o beneficiário for pessoa física ou jurídica domiciliada neste Estado.

Artigo 8º — A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do Adicional, ainda que não o tenha retido.

Artigo 9º — O contribuinte responderá em caráter supletivo, total ou parcialmente, pelo Adicional não retido.

##### Do Domicílio

Artigo 10 — Considera-se domicílio:

- I — da pessoa física:
  - a) o lugar em que tiver, neste Estado, habitação em condições que permitam presumir a intenção de a manter;
  - b) o lugar, neste Estado, onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada;
  - c) o lugar, neste Estado, eleito pelo contribuinte ou responsável;

II — da pessoa jurídica:

a) o lugar onde se situar, neste Estado, o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa;

b) o lugar do estabelecimento que pagar, creditar ou remeter lucros, ganhos ou rendimentos de capital sujeitos ao imposto no regime de tributação na fonte, em relação às obrigações em que incorra como fonte pagadora;

Parágrafo único — Sendo impraticáveis as regras estabelecidas neste artigo, considerar-se-á domicílio o lugar, neste Estado, onde ocorrerem os atos e fatos que derem origem à obrigação tributária.

Artigo 11 — Presume-se domiciliado no Estado o beneficiário não identificado de lucro, ganho ou rendimento de capital, pago ou creditado neste Estado.

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 12 — O Adicional tem como base de cálculo o valor do Imposto de Renda devido à União e será calculado, pelo contribuinte ou responsável, mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único — Compreendem-se na base de cálculo do Adicional quaisquer atualizações de seu valor nominal, realizadas na forma da legislação federal.

Artigo 13 — Constituem base de cálculo do Adicional quaisquer modalidades de recolhimento estabelecidas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive antecipações, duodécimos, quotas, diferenças ou complementos a cargo do contribuinte ou responsável e desde que devidos a título de lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Artigo 14 — O Adicional do Imposto de Renda, recolhido na forma do artigo anterior, poderá, em sendo o caso, ser compensado com o devido sobre o imposto de renda calculado com base no lucro apurado no encerramento do período-base.

Artigo 15 — As pessoas jurídicas com sede no Estado de São Paulo deverão calcular o Adicional sobre o lucro oferecido, unitariamente, à tributação pelo imposto de renda, ainda que decorrente de operações realizadas em estabelecimentos localizados em outros Estados.

##### Do Lançamento

Artigo 16 — Os contribuintes ou responsáveis estão obrigados a exercer a atividade de recolhimento do Adicional quando auferirem, pagarem ou creditarem lucros, ganhos ou rendimentos de capital.

Parágrafo único — A retenção do Adicional pela fonte pagadora, quando for o caso, exonera o contribuinte da obrigação prevista neste artigo, ressalvada a responsabilidade supletiva prevista no artigo 9º.

Artigo 17 — Far-se-á o recolhimento do Adicional mediante guias de recolhimento cujos modelos, número de vias e destinação são os aprovados pela Secretaria da Fazenda e divulgados em normas complementares.

Parágrafo único — O Adicional retido por fontes pagadoras situadas em outros Estados e no Distrito Federal, quando devido a este Estado, será recolhido através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 18 — Os prazos para recolhimento do Adicional são os que a legislação do imposto de renda estabelece para o recolhimento do respectivo imposto federal, nas mesmas bases e condições e observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 12 deste decreto.

Artigo 19 — Nas hipóteses em que a pessoa física for obrigada a recolher o Imposto de Renda, em caráter periódico ou complementar da fonte, caber-lhe-á recolher diretamente, nas mesmas condições, o Adicional devido.

§ 1º — O recolhimento previsto neste artigo também abrange os casos em que o documento de arrecadação do tributo federal englobe rendimentos de diversas naturezas e de capital;

§ 2º — Fica a pessoa física dispensada do recolhimento do Adicional que resultar inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por mês.

Artigo 20 — Quando o Imposto de Renda devido à União, pelo contribuinte ou responsável, referir-se, indistintamente, a rendimentos tributados e não tributados pelo Adicional, deverá ser efetuado cálculo para apurar o "quantum" do tributo federal que representa a efetiva base de cálculo do Adicional.